



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13005.000982/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.940 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Recorrente** TANAGRO SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

DIREITO DE REVISAR SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

O exame de documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações na sua retroação temporal vinculadas ao quinquênio decadencial. Desse modo, para conferir a regularidade/legitimidade do saldo negativo de IRPJ, informado nos PER/DCOMP, o Fisco não está impedido de examinar documentos referentes a exercícios anteriores.

RECEITAS FINANCEIRAS. UTILIZAÇÃO DE RETENÇÕES SOFRIDAS DE IRRF NO CÔMPUTO DO SALDO NEGATIVO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Deve ser revisto o critério da glosa efetuada no Despacho Decisório que ignorou o natural descompasso entre o registro contábil das receitas financeiras por regime de competência e as retenções sofridas em DIRF, por regime de caixa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da ciência do despacho decisório for inferior a cinco anos, não ocorre a homologação tácita das compensações declaradas.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de reconhecer o crédito adicional no valor de R\$

14.587,23, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Efigênio de Freitas Júnior e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa que votaram no sentido de negar provimento.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplemente convocado), Jeferson Teodorovicz, Neudson Cavalcante Albuquerque e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (presidente).

## Relatório

Trata-se de declarações de compensação transmitidas em 14/08/2003, 29/08/2003, 27/02/2004 e 30/09/2004, por meio das quais se pleiteia crédito de **Saldo Negativo de IRPJ** de R\$ 91.894,66 referente ao **AC 2000** contra débitos de estimativas também de IRPJ de 2003 e de 2004.

O Despacho Decisório (e-fls. 80 e ss.), com ciência em 23/05/2008 (e-fls. 93), reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado até o valor de R\$ 77.290,97, denegando o restante por divergências em relação às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, bem como pelo não reconhecimento de parcela de IRRF sobre aplicações financeiras.

Com isto, houve glosa manual de R\$ 131,33 referente a estimativa não compensada e de IRRF no valor de R\$ 14.587,23, por não comprovação de oferecimento das receitas financeiras à tributação.

Contra o Despacho Decisório, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando que:

- Apesar de ter efetuado devidamente as compensações sucessivas de saldos negativos de períodos anteriores com estimativas de períodos posteriores, tudo dentro dos respectivos prazos via DCTF, a autoridade fazendária não reconheceu o crédito de 131,33 por ter entendido insuficiente o crédito de saldo negativo de 1995 para compensar a estimativa de novembro de 2000;

- Que ocorreu a homologação tácita;
- Que o comprovante de retenção na fonte é suficiente para se reconhecer o aproveitamento das retenções sofridas de IRRF na apuração do Saldo Negativo;
- Que o batimento efetuado no Despacho Decisório da conta contábil de receitas financeiras do AC de 2000 com os comprovantes de retenção na fonte não é adequado para se examinar se houve ou não oferecimento destas receitas à tributação, dado que uma se registra por competência, enquanto a outra se pauta por regime de caixa.

A DRJ/Santa Maria, contudo, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação. Se a Declaração de Compensação não foi entregue, nem o Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação, não ocorreu a homologação tácita do referido débito, por inaplicável a contagem desse tempo.

DIREITO DE REVISAR SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

O exame de documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações na sua retroação temporal vinculadas ao quinquênio decadencial. Desse modo, para conferir a regularidade/legitimidade do saldo negativo de IRPJ, informado nos PER/DCOMP, o Fisco não está impedido de examinar documentos referentes a exercícios anteriores.

IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DEDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

O imposto retido na fonte, incidente sobre aplicações financeiras, somente é passível de dedução do imposto sobre o lucro real se os rendimentos relacionados à retenção forem oferecidos à tributação.

Contra o acórdão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual, em síntese, reitera a alegação de homologação tácita e de ter de fato oferecido à tributação as receitas financeiras referentes ao IRRF pleiteado como parcela do Saldo Negativo em questão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

## **Mérito**

A glosa da parcela do Saldo Negativo glosada de IRRF por suposta falta de oferecimento à tributação deve ser revista.

Isto, porque o Despacho Decisório errou no raciocínio expendido para concluir que as receitas financeiras não teriam sido oferecidas à tributação, ao ignorar que a coincidência procurada entre os valores examinados nunca acontecerá em razão da diferença de critérios entre o regime de competência, adotado na contabilidade, e o de caixa, adotado na retenção pela DIRF.

O equívoco no Despacho Decisório quanto a este item pode ser observado na seguinte passagem (e-fls. 83):

Nesse quesito, verificamos que as receitas financeiras oferecidas à tributação montam a R\$ 387.112,87 (fl. 55), conforme cópias do Livro Razão, conta 3.1.3.03.02.0001 — "Receitas s/ Aplic. Financeiras", juntadas aos autos às fls. 51163. Assim, considerando que a quantia percebida no exercício monta a R\$ 460.049,28 (tabela 2), providenciamos a glosa proporcional do IRRF, nos termos do artigo 837 do RIR/1999. Os valores de IRRF acatados montam a R\$ 77.422,31  $([387.112,87 \times 92.009,64]/460.049,28)$  e foram transferidos para o demonstrativo de apuração do crédito à fl. 78.

A DRJ, por sua vez, não nega existir uma natural divergência entre os critérios de competência e de caixa, a qual de fato não permite haver a coincidência procurada pelo

Despacho Decisório; contudo, atribuiu mesmo assim a responsabilidade à Recorrente, apesar do erro da DRF de origem, de provar o oferecimento destas receitas à tributação (e-fls. 189).

Examinando os elementos dos autos, bem como ainda a coerência desenvolvida na linha de raciocínio da Recorrente de um lado e o equívoco comprovado por parte da autoridade preparadora de outro, entendo ser dispensável a realização de diligência para reconhecer o crédito adicional de R\$ 14.587,23 (e-fls. 188).

Deve-se destacar, a razão entre os valores encontrados em DIRF e os registrados na conta de receitas financeiras, aplicada para fins de se glosar parcela supostamente não oferecida à tributação, é arbitrária sobretudo nas análises ditas manuais, quando a autoridade fiscal, com acesso à contabilidade, teve todos os meios de rastrear corretamente o quanto de tais receitas de fato foi tributada.

No tocante à alegação de homologação tácita, entendo que a decisão da DRJ não merece reparos por tê-la rejeitado.

Isto, porque, em síntese, a Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório em 23/05/2008 de DCOMPs transmitidas em 14/08/2003, 29/08/2003, 27/02/2004 e 30/09/2004. Portanto, as glosas foram notificadas à Recorrente antes do prazo de cinco anos referente à homologação tácita prevista no §5º do art. 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2003.

Contudo, no Recurso Voluntário, a Recorrente insiste que o fisco não poderia mais lhe intimar, em 2008, a apresentar documentos referentes ao AC 2000, por conta de a apuração de IRPJ devido neste ano já ter sido alcançada pela decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN.

Mais uma vez, a DRJ já havia respondido corretamente o questionamento formulado, no sentido de que a homologação do lançamento tributário, nos termos do art. 150 §4º do CTN, não impede o fisco de reexaminar o período correspondente para fins de conceder restituição/compensação. Confira-se:

Registre-se que o exame de livros e documentos não é afetado, na sua retroação temporal, ao quinquênio decadencial. O Fisco não está impedido de examinar livros e documentos para verificar a regularidade (legitimidade) de créditos (saldos negativos de IRPJ e CSLL) que decorram de período de apuração do tributo atingido pela decadência.

Assim, não há como acatar nem a alegação de homologação tácita, nem a de decadência nos termos do art. 150, §4º, do CTN, para admitir a parcela glosada referente a estimativas não reconhecidas no cômputo do crédito utilizado nas compensações declaradas.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de reconhecer o crédito adicional de R\$ 14.587,23 (e-fls. 188).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator